

Resolução nº 8, de 23 de abril de 1997
(publicada no Diário Oficial da União de 28.4.97)

Institui a elaboração de relatório simplificado frente aos requerimentos dos atos e contratos de que trata o art. 54, da Lei n.º 8.884/94, disciplinado pela Resolução n.º 5, do CADE, de 28.08.96.¹⁵⁰

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XIX da Lei n.º 8.884/94, de 11 de junho de 1994, RESOLVE:

Art. 1. Recebido o processo devidamente instruído da Secretaria de Direito Econômico, o Conselheiro - Relator, considerando a natureza e as especificidades da operação, bem como a inexistência de potencialidade de prejuízo à concorrência, poderá elaborar relatório simplificado sobre a matéria, do qual dará conhecimento ao Presidente e aos demais Conselheiros e vistas à Procuradoria do CADE.

Parágrafo Único. Do relatório simplificado, quando for o caso, deverão constar a identificação das interessadas, a descrição da operação, a sumária caracterização e os padrões de concorrência do mercado relevante. O modelo anexo serve como referência para elaboração do relatório simplificado

Art. 2. O Conselheiro - Relator, ouvida a Procuradoria, pedirá a inscrição da operação na pauta de julgamento com antecedência de 7 (sete) dias corridos.

Art. 3. Publicada a pauta, a documentação pertinente à operação inclusive os pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, da Secretaria de Direito Econômico - SDE e da Procuradoria do CADE ficarão à disposição dos membros do Colegiado para consulta.

Art. 4. Por ocasião da audiência prevista no art. 17 da Resolução nº 5, de 28.08.96, qualquer um dos participantes do CADE poderá propor a discussão acerca da conveniência de se utilizar o relatório simplificado previsto nesta Resolução.

Art. 5. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos atos e contratos em tramitação no CADE.

Art. 6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GESNER OLIVEIRA
Presidente do CADE

¹⁵⁰ A Resolução 5/97 foi expressamente revogada pela Resolução 15/98 (art. 16), tendo sido substituída por esta.

RELATÓRIO SIMPLIFICADO
DE ANÁLISE DE ATOS E CONTRATOS OBJETO DO ART. 54 DA
LEI Nº 8.884/94

1. IDENTIFICAÇÃO DAS INTERESSADAS
2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO
3. CARACTERIZAÇÃO DO MERCADO RELEVANTE
4. PADRÕES DE CONCORRÊNCIA NO MERCADO RELEVANTE (nível de concentração, grau de abertura, barreiras, escala, investimentos em capacidade produtiva, marketing e rede de distribuição, proteção de patentes, dentre outros aspectos)
5. FUNDAMENTAÇÃO
6. VOTO

Resolução nº 7, de 9 de abril de 1997
(publicada no Diário Oficial da União de 15.4.97)

Considerando a instituição do Programa Nacional de Desestatização pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,

Considerando a regulamentação da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, através do Decreto nº 1.204, de 29 de julho de 1994,

Considerando que a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, atribui ao Plenário do CADE a competência para apreciar atos sob qualquer forma manifestados sujeitos a aprovação nos termos do artigo 54,

Considerando que as medidas decorrentes da aplicação da Lei nº 8.031/90 e Decreto nº 1.204/94 devem ser conduzidas de forma a dar cumprimento aos princípios constitucionais informadores da Ordem Econômica e aos dispositivos legais estabelecidos pela Lei nº 8.884/94,

Considerando ainda, a utilidade da agilização desses procedimentos administrativos no cumprimento de seu dever de eficiência,

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em sua 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de abril do ano de 1997, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos XII e XIX, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 36 do seu Regimento Interno, **RESOLVE:**

Alterar a Resolução nº 06, de 02 de outubro de 1996.

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 1º da Resolução nº 06, de 02 de outubro de 1996, o inciso V com a seguinte redação:

“.....
V. os atos e contratos previstos no art. 54 da Lei nº 8.884/94 decorrentes do Programa Nacional de Desestatização.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GESNER OLIVEIRA
Presidente do CADE